



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0133/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 079/2025. NOMEIA A NOVA CRECHE, SITUADA NA RUA JOSÉ PEREIRA CAMPOS, 169, CENTRO, ITAITINGA/CE, DE CRECHE LIEGE MARIA MAIA MARINHO (TIA LIEGE). **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 6 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 079/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria da Vereadora Elisângela Maria Lima Rocha. A proposição tem como único objetivo atribuir o nome de "Creche Liege Maria Maia Marinho (Tia Liege)" ao novo equipamento público de educação infantil localizado no centro do município.

A justificativa para a homenagem, embora não detalhada no corpo do projeto, presume-se que seja o reconhecimento dos serviços prestados pela Sra. Liege Maria Maia Marinho à comunidade de Itaitinga.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A matéria central do projeto é a denominação de um prédio público municipal. A competência para legislar sobre o tema é um ponto que já foi objeto de amplo debate jurídico, questionando-se se seria exclusiva do Poder Executivo ou se poderia ser exercida também pelo Poder Legislativo.

A controvérsia foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema 1070 da Repercussão Geral). Na ocasião, o STF fixou a seguinte tese, com caráter vinculante:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Dessa forma, o STF estabeleceu uma competência concorrente ou de coabitação normativa entre os Poderes. Isso significa que **TANTO O PREFEITO, POR MEIO DE DECRETO, QUANTO A CÂMARA DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI, PODEM NOMEAR PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**. A iniciativa parlamentar para tal finalidade, portanto, **NÃO CONFIGURA VÍCIO DE INICIATIVA NEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**.

O projeto em análise, de autoria parlamentar, limita-se a exercer essa competência, propondo um nome para um novo equipamento público. A proposição não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, não gera despesas para o erário e não interfere na gestão dos serviços públicos, mantendo-se estritamente no campo da denominação.

Portanto, **A INICIATIVA É LEGÍTIMA E O PROJETO É FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, encontrando amparo direto na mais alta jurisprudência do país.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, a proposição é constitucional e legal, pois se insere na competência legislativa desta Casa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE LEI Nº 079/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

